

ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR DO ITERPA, NO ANO DE 2021.

Aos 05 dias do mês de março no ano de 2021, às 11:00 horas, foi aberta sessão ordinária de julgamento do Conselho Diretor do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, com a presença dos membros integrantes, Dr. Bruno Yoheiji Kono Ramos (Presidente), Dr. Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo (Assessor Chefe), Dra. Mariceli Nascimento Moura Flexa (Diretora de Desenvolvimento Agrário e Fundiário), Dra. Sandra Rosemary Pereira de Souza Nery (Diretora Administrativa e Financeira), Maria da Graça Martins Cavada (Chefe de Gabinete), do senhor Dr. João de Paiva Gouveia Nelo, Procurador do Estado e Diretor Jurídico do ITERPA. Ausentes a senhora Maria da Graça Martins Cavada (Chefe de Gabinete). Foi chamado para compor o Conselho, em substituição a sua ausência, o senhor Assessor da Presidência Gabriel Natário. Passa-se a analisar os processos:

1 – De interesse da senhora BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO, processo nº 2018/338913, objetivando a regularização fundiária onerosa de uma área denominada Fazenda Diana, com 1176,1642 hectares. O pleito foi deferido, com base no parecer jurídico de fls. 242 e seguintes, de lavra do Dr. Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo, sob os argumentos que foram preenchidos todos os requisitos legais. Na mesma manifestação jurídica, julgou a impugnação feita por Mercúrio Alimentos S.A, sob o seguinte argumento: " Em nenhum um momento, o impugnante atacou e/ou comprovou a ausência dos requisitos legais necessários, objetivos e subjetivos, limitando-se a embasar suas alegações em descumprimento de acordo privado, que, portanto, devem ser solucionados na esfera competente, a luz do direito obrigacional regulamentado pela legislação civil adjetiva" O impugnante, inconformado com a decisão, apresentou manifestação, às fls. 169, contra a improcedência da impugnação, que foi recebida como recurso e encaminhado a este Conselho Diretor para avaliação. Na manifestação alega vício formal, por não haver homologação da presidência do parecer que julgou a impugnação. Ademais em mérito, alega que não há posse mansa e pacífica, bem como há contestação, o que impossibilita a regularização em favor da requerente, senhora BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO, nos termos do que determina o artigo 10 de Lei Estadual nº. 8.878/2009. O Senhor Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo, também membro desse Conselho, entende que o não assiste razão ao impugnante, devendo a área ser regularizada e favor da interessada. Em suas razões alega que processo seguiu seu tramite normal, com o devido processo legal, inclusive com todas as manifestações técnicas que comprovam a ocupação e produtividade, ou seja, a posse agrária. Quanto à existência contestação (impugnação) que poderia acarretar na suspensão do processo, esta está sendo julgada no momento e não assiste razão justamente por está comprava a posse agrária da interessada. Ainda, quanto ao vício formal alegado, o conselheiro entende que também não assiste razão tendo em vista que a decisão deste Conselho é suprema, sanando, inclusive, os possíveis vícios alegados. Sendo esta, inclusive, a posição legal do Código de Processo Civil, que se aplicação subsidiariamente nos processos administrativos, quando dispõe sobre a teoria geral dos recursos: "Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. (...)§ 3º Se o processo estiver em condições

de imediato julgamento9...) ". O Conselho, em decisão unânime, acatou os argumentos do Dr. Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo, julgando improcedente a impugnação e determinando que os autos sigam à CDI para elaboração do Título de Terra em favor da senhora BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO. Notifiquem-se os interessados.

2 – Trata-se do processo nº 2002/239273 de interesse da senhora Luzia Maria Gabriel Fazollo (apenso o processo 2002/240428, de interesse de Delano Gabriel Fazollo) objetivando Regularização Fundiária Onerosa, através da conversão do Título Provisório em Definitivo). O Conselheiro Flavio Azevedo, na primeira sessão do Conselho Diretor, aos 14 dias do mês de fevereiro no ano de 2020, afirma ser um processo de extrema complexidade pois traz, em um mesmo momento, várias questões a serem analisados em um julgado. Relata que se trata do Título Provisório expedido com a dimensão de 15296 hectares e com 30% do VTN pago. Sendo que o mesmo foi desmembrado em 5 porções - uma delas em favor da interessada (e de outros 4 interessados, incluindo o senhor Delano Gabriel Fazollo) na dimensão de 2500 hectares e com autorização de transferência (sem arbitramento do percentual – 10 a 50 - previsto no artigo 24§3º do Decreto Lei nº. 57/69) concedida em 17/08/2000, conforme documento de fls. 23 surgem, aqui, os primeiros pontos a serem enfrentados por este colegiado: A presidência do ITERPA, em 12/01/2012, após 12 anos aproximadamente (fls. 172), desconsiderou a autorização anteriormente concedida, arbitrando o valor percentual em 50%. Questiona-se, agora, se o ITERPA poderia ter revisto sua decisão. Se sim, manter-se-á o valor percentual de 50%? Seguindo, outro ponto a ser enfrentado é o conceito dado para o valor inicialmente pago, ou seja, os 30%. Tendo em vista que, conforme os cálculos de fls. 209, o valor pago à época, correspondente a CR\$3.921.408,00 (três milhões novecentos e vinte hum mil cruzeiros e quatrocentos e oito centavos) equivale, após a conversão das moedas (cruzeiro/real), não mais a 30%, mas sim a 14% do VTN. Então, questiona-se, como deve ser interpretado o valor inicialmente pago? Ainda, questiona-se a necessidade de aprovação parlamentar para regularização fundiária da área objeto desta demanda, dimensionando 2500. Isto é, aplica-se a legislação da época da expedição do Título, em 08 de abril de 1981 ou a legislação atual? Em decorrência da complexidade da demanda o Assessor Chefe pediu vistas, na oportunidade, para apresentar seu voto. O senhor Diretor Jurídico, Dr. João Gouveia, também pediu vistas após a análise do Assessor Chefe para análise mais acurada do imbróglgio. Para ciência, notifique-se o interessado. Após encaminhar ao conselheiro Dr. Flavio Ricardo Azevedo e posteriormente ao conselheiro João Gouveia.

3 – Trata-se do processo administrativo nº 2019/334011, em que o interessado, senhor Roger PARFAIT CUPIDON oferece denuncia de invasão de "suas" terras no município de Benevides, requerendo providencias desta Autarquia. Ademais, requer, também, cópias de documentos de terceiros para subsidiar manifestação posterior. Em resposta, o ITERPA informa que, por se tratar de conflitos entre privado, foge a sua atribuição, e ainda nega as cópias de documentos constantes em nossos arquivos. A senhor Conselheira Maricell Moura, Diretora Técnica, entende que os documentos constantes em nossos arquivos são públicos, portanto, não havendo empecilhos legais maiores (o que não é o caso), a informação deve ser prestada.

O Conselho, de forma unânime, acata a posição da Conselheira. Notifique-se o interessado e replique-se em precedente o presente julgamento.

4 – Trata-se do processo de interesse da Agro-Industrial 7 Voltas LTDA solicitando a regularização fundiária onerosa. Subsidiado por lavra do parecer jurídico de fls. 179/180, o pleito foi indeferido por ausência dos requisitos legais, quais seja: produção agropecuária – atividade agrária - e indícios de despeito a legislação ambiental. O interessado requer que seja dado andamento ao processo com a realização de vistoria. O Conselho decide de forma unânime que os autos devem seguir à DEAF para manifestação técnica. Cientificar o interessado.

5 – Trata-se do processo de interesse de Mario Newton Carneiro Filho, tombado sob o n°. 2020/1019146, solicitando anuência para transferência de área/imóvel oriundo de Título expedido pelo ITERPA. O senhor Diretor Jurídico, em manifestação, em entende que é perfeitamente possível, nos termos da legislação fundiária vigência, encabeçada pelo Lei Estadual n°. 8.878/2009, denominada Lei de Terras do Estado do Pará, por discricionariedade da gestão do Iterpa e desde que os VTNs estejam atualizados e adimplidos. Os conselheiros acatam a sugestão. Aplique-se em precedente. À s2 para elaborar termo de autorização.

6 – Trata-se do processo n°. 2016/511392, de interesse da Rondobel Industrial e Comercio de Madeiras Ltda , solicitando anuência para instalar na área da PAEX MAMURU um porto par escoar. A interessado pedido desistência do pleito. Os conselheiros decidiram encaminhar para arquivo definitivo. À GDA.

7 – Trata-se pedido de certidão de autenticidade de Título de Terra tombado sob o n°. 2014/283265. O pleito foi indeferido por ter ficado constatado, após análise técnica, que não há correspondência entre a área ocupada e o Título de Terra em questão. O Conselheiro João Gouveia sugere que seja mantida a decisão a quo, por não terem sido levantados novos fatos que possam modificar a questão. O Conselho acolheu. À GDA.

8 - Trata-se do processo n°. 2015/10391, de interesse de Carmo de Assis Venturim, onde, às fls. 256, a Conselheira Mariceli Moura, Diretora Técnica, faz consulta a respeito da aplicação do artigo 73 do Decreto n°. 1.190/2020. O dispositivo determina que seja feita a análise da regularidade ambiental, considerando a existência do passivo ambiental e sua definição temporal, havendo. O senhor presidente, Bruno Kono, informa que as análises exigidas no mencionado artigo 73 serão realizadas automaticamente, mediante módulo do Sistema de Cadastro Fundiário – SICARF, o qual já está em fase de conclusão. Desta forma, entende, para que não haja prejuízo na continuidade dos serviços do Iterpa, que a análise seja efetivada objetivamente com a apresentação da certidão atualizada "nada consta" de desmatamento ilegal, aplicando-se o inciso I, do artigo 73, desde de que não seja possível aferir, pelo setor técnico, quaisquer das hipóteses dos demais incisos do mesmo artigo. A conselheira Dra. Sandra Rosemary Pereira de Souza Nery (Diretora Administrativa e Financeira), discordando, entende que os processos devem ser sobrestados até a implantação da tecnologia citada. Os demais conselheiros, em nome dos princípios da duração razoável do processo, eficiência e economicidade e

pelo fato da módulo tecnológico em questão já estar em fase de conclusão, advogam pela tese apresentada pelo conselheiro Bruno Kono. O Conselho Diretor, por maioria, determina que a presente decisão seja aplicada em precedente, replicando-se para todos os processos afins.

9 - Trata-se do processo nº 2006/34226, de interesse de Maurício Araújo, solicitando que fosse expedido Certidão de um Título de Posse referente a uma área denominada Gleba Comum ou Vital. Os autos foram à Diretoria Jurídica para manifestação. Foram distribuídos ao Procurador Flavio Ricardo Azevedo (também exercendo o cargo de Assessor Chefe) que sugeriu o envio dos autos a este Conselho Diretor, por se tratar de demanda complexa. Às fls.29 consta decisão administrativa deferindo o pedido formulado, resultando na expedição da Certidão nº.033, que constou a ressalva que a referida área adviria do Título de Posse nº92 expedido em favor de Victal de Oliveira Costa em 1905, e que esses Títulos teriam sido declarados caducos por força do Decreto Estadual nº1.054 de 14/02/1996. O interessado, através de advogado, devidamente habilitado, às fls. 38, apresentou novo requerimento solicitando: que fosse reconhecida a legitimação de posse do Título em questão; e a expedição de nova certidão. Em seu argumento alega que a própria certidão nº. 33, trazendo o conteúdo do Título de Posse em questão, afirma que " *assim investido o posseiro Victal de Oliveira Costa dos direitos conferidos pelo artigo quinto paragrapho sexto da sobredita Lei número oitenta e dois de quinze de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois, e do Regulamento de vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um*". Em continuidade, afirma que se trata, portanto, de um Título de Legitimação de Posse, por direito estabelecido no disposto do artigo 5º§6º da Lei Estadual nº. 82, de 15/09/1892: "Art.5: Serão Legitimados: §6º- *As posses de terras com cultura efetiva e morada habitual que tenham sido estabelecidas sem protesto ou oposição antes de 15 de novembro de 1889, mantido sem interrupção depois dessa data.*". Aberta a discussão, o Conselheiro Joao Gouveia, Diretor Jurídico, esclarece ainda que a próprio texto da certidão (do Título de Posse) traz a informação que beneficiário do Título , o posseiro Victal de Oliveira Costa, cumpriu os requisitos estipulados na mencionada lei: " *E tendo já decorrido o prazo de que trata o artigo vinte e três da lei número oitenta e dois de quinze de setembro de mil oitocentos e noventa e dois e sido preenchidas as formalidades estabelecidas pelo mesmo regulamento; e não tendo havido reclamação algumas das partes confrontantes, verificada a exactidão da declaração retro, mandei que lhe fosse expedido o presente título, na forma da lei e regulamento em vigor, ficando arquivadas na Secretaria d'esta Intendência a petição, informações e mais documentos relativos às mesmas terras, e assim investido o posseiro Victal de Oliveira Costa dos direitos conferidos pelo artigo quinto paragrapho sexto da sobredita Lei numero oitenta e dois de quinze de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois, e do Regulamento de vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um*". O Conselheiro Flavio Ricardo Azevedo, Assessor Chefe, observou que, diante dos elementos constantes no próprio título de posse, não se pode ter dúvidas sobre a natureza jurídica do Título, ou seja, que se trata de um Título de Terra com características de dominialidade, sendo, pois, um Título de Legitimação de Posse. A Conselheira Marecili Moura, Diretora Técnica, firmou sua posição no sentido de considerar um Título de Posse Legitimado, entretanto observou que os autos devem também seguir para uma análise quanto a localização do Título. Os Demais Conselheiros acompanharam as posições do Diretor Jurídico, do Assessor Chefe e da Diretora Técnica. O Conselho Diretor, de forma unânime, decidiu que se trata de um Título de Legitimação de Posse, devendo os autos seguirem à CDI para: 1)

retificar a informação, retirando-se o Termo " Título de Posse" para incluir o termo " Legitimação de Posse; 2) excluir a informação/observação " esta posse não pode ser legitimada de acordo com o Decreto nº. 1.054 de 14.02.1996. Após, à S2 para publicação da retificação e notificação do interessado Por fim, à DEAF

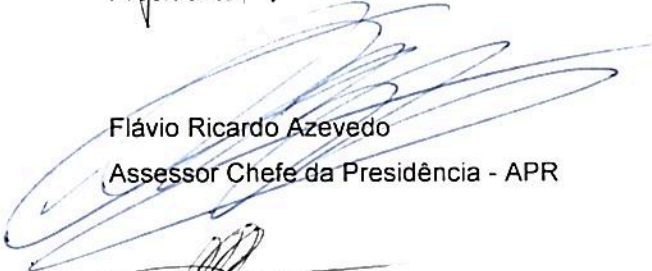
10 – Trata-se do processo de regularização fundiária na modalidade onerosa autuado sob o nº. 2008/406566, de interesse de Ângelo Miguel da Silva. Pretende a concessão do desconto de 30%, em decorrência do regime de compra especial. O departamento jurídico indeferiu sob a alegação de que, embora os autos estejam instruídos com matrícula cancelada, o Título que a origina foi declarado falso. Acordam os conselheiros que é necessário que a matrícula ou registro cancelado seja originário de título de terra com natureza de propriedade, nos termos do Decreto Estadual nº. 1.190/2020, o que não é o caso. Notifique-se o interessado. À CPAV para providencias visando o recolhimento do VTN sem o desconto referente a compra em regime especial. Aplique-se em precedente.

11 – Trata-se do processo nº. 2009/272968, de interesse de Egrimar Moreira Filho, solicitando certidão de autenticidade de Título. Nos autos, o departamento sugerido sugere o indeferimento, por constar informações técnicas afirmando que não correspondência entre a área ocupada (georreferenciada) e o título de terra objeto do pedido de certidão. Em manifestação dirigida a este Conselho Diretor, o interessado discorda do indeferimento, alegando que a posição técnica que embasou a manifestação da Diretoria Juridica deve ser reanalisada, nos termos dos argumentos expostos pelo interessado (manifestação juntada, via e-mail, na data de 05 de março, de 2021). A Conselheira Mariceli Moura, diretora Técnica, pediu vista, solicitando que os autos sejam enviados à DEAF. À DEAF para atender o solicitação de vistas.

Aos 05 dias de março de 2021, às 18:15, o senhor Presidente do Conselho, Dr. Bruno Kono Ramos encerra a sessão ordinária, conforme ata de julgamento assinada em 5 vias de igual teor.




Bruno Kono Ramos
Presidente



Flávio Ricardo Azevedo
Assessor Chefe da Presidência - APR




Mariceli Nascimento Moura Flexa
Diretor Técnico de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário - DEAF



João de Paiva Gouveia Neto

Procurador do Estado e Diretor Jurídico do ITERPA - DJ



Sandra Rosemary Pereira de Souza Nery

Diretor de Administração e Finanças - DAF

Maria da Graça Martins Cavada

Chefe de Gabinete



Gabriel Ferreira Natário

Assessor de Gabinete